



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00743/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)**

Institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (fake news) no Município de São Paulo, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa àqueles que as promovam.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

§1º Como desinformação entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

§2º Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultura.

Art. 3º - Serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal, para qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que por seus agentes, empregados, representantes ou dirigentes permitirem ou concorrerem a propagação de notícias falsas.

Art. 4º - A divulgação de notícias falsas por entidades privadas, nos termos do Art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II- multa de R\$100,00 (cem reais) à R\$1000,00 (mil reais), no caso de infrator Pessoa Física, dobrada na reincidência.

III- multa de R\$1000,00 (mil reais) a R\$10000,00 (dez mil reais), no caso de infrator Pessoa Jurídica, dobrada na reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

§1º Fica autorizada a elevação em até 5 (cinco) vezes o valor da multa, quando verificado que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§2º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a V implica na inabilitação do infrator para:

I - contrato com o Poder Público Municipal;

II - acesso aos créditos concedidos pelo Município, seja por meio da Administração Pública, direta ou indireta, convênios ou contratos mantidos pelo Município e suas instituições

financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos pelo Município;

III - obtenção ou manutenção de benefícios fiscais de qualquer natureza.

§3º O prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses, a contar da data de aplicação da sanção.

§4º A aplicação da pena de multa deverá levar em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a situação socioeconômica da pessoa física.

§5º A pena de multa aplicada a pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 5º - Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer cidadão;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2021, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).